

<p>Cláusulas exigidas pelo Regulamento do Novo Mercado</p> <p>(vigência: 10/05/2011 a 31/12/2017)</p>	<p>Cláusulas exigidas pelo Regulamento do Novo Mercado</p> <p>(em vigor desde 02/01/2018)</p>	<p>Comentários da B3 ao processo de adaptação estatutária aplicável às companhias listadas no Novo Mercado antes de 02/01/2018</p>
---	---	--

	<p>Estatuto Social (Art. 6º, I)</p>	
<p>Art. [=] – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (“Regulamento do Novo Mercado”).</p>	<p>Art. [=] – Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento do Novo Mercado.</p>	<p>As alterações efetuadas na cláusula refletem a substituição da denominação social – de BM&FBOVESPA S.A. para B3 S.A. – além de ajustes pontuais e simplificação de redação.</p> <p>Dessa forma, para fins de alinhamento integral ao Regulamento do Novo Mercado, as companhias deverão ajustar a referida cláusula com a maior brevidade possível.</p>
<p>Art. [=] – As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada visou à simplificação dos estatutos sociais, considerando que o Regulamento do Novo Mercado deve prevalecer em tais hipóteses, mesmo que não conste explicitamente em cláusula específica, cabendo às companhias a faculdade de manter ou excluir o referido dispositivo.</p>

	Capital Social (Art. 8º)	
Art. [=] – O capital social da Companhia é de [=], totalmente subscrito e integralizado, dividido em [=] ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.	Art. [=] – O capital social da Companhia é de [=], totalmente subscrito e integralizado, dividido em [=] ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.	Não foram efetuadas alterações.
Art. [=] – A Companhia não poderá emitir ações preferenciais.	Não há cláusula correspondente.	A alteração efetuada visou à simplificação dos estatutos sociais, considerando que o Art. 8º do Regulamento restringe a composição do capital social exclusivamente a ações ordinárias. Dessa forma, cabe às companhias a faculdade de manter ou excluir a referida cláusula.
	Composição e Mandato (Arts. 14 e 15)	
Art. [=] – O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 5 e, no máximo, [=] membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 anos, sendo permitida a reeleição.	Art. [=] – O conselho de administração é composto por, no mínimo, [=] e, no máximo, [=] membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de [1/2] [um/dois] ano(s), sendo permitida a reeleição.	As alterações efetuadas na cláusula refletem a flexibilização do número de membros do conselho de administração, respeitado o mínimo legal (de três conselheiros), além de ajuste pontual de redação, considerando que o mandato pode ser de um ou dois anos. Dessa forma, cabe às companhias a faculdade de manter ou ajustar a referida cláusula.

<p>§ [=] – Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, e expressamente declarados como tais na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76.</p>	<p>§ [=] – Dos membros do conselho de administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser conselheiros independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao conselho de administração como conselheiros independentes ser deliberada na assembleia geral que os eleger.</p>	<p>As alterações efetuadas na cláusula refletem o aumento do número mínimo de conselheiros independentes, a remissão à definição – que também foi objeto de modificação – além da inserção de requisitos aplicáveis ao processo de validação da independência.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão ajustar a referida cláusula até a data da AGO que deliberar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2020 (AGO de 2021).</p> <p>Cabe alertar as companhias que adotam a prática de inserir cláusula com a presunção de independência do conselheiro eleito pelo artigo 141, § 4º e 5º da Lei 6.404/76 sobre a necessidade de ajustá-la, uma vez que, de acordo com o Regulamento em vigor, a independência do membro eleito em separado é aplicável somente às companhias com acionista controlador, nos termos do § 3º do Art. 16.</p> <p>Adicionalmente, as companhias que adotam a prática de inserir definições no estatuto social deverão observar o rol taxativo e exemplificativo aplicável à qualificação dos membros independentes, conforme §§ 1º e 2º do Art. 16, cabendo a faculdade de excluí-las ou ajustá-las.</p>
---	--	---

<p>§ [=] – Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado.</p>	<p>§ [=] – Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no parágrafo acima, o resultado gerar um número fracionário, a Companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.</p>	<p>A alteração efetuada na cláusula reflete o novo critério de arredondamento aplicável ao número de conselheiros independentes – para o número inteiro imediatamente superior – previsto no parágrafo único do Art. 15.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão ajustar a referida cláusula até a data da AGO que deliberar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2020 (AGO de 2021), ressalvado que a manutenção da cláusula original implica a observância ao novo critério de imediato.</p>
<p>Acumulação de Cargos (Art. 20)</p>		
<p>§ [=] – Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.</p>	<p>§ [=] – Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.</p>	<p>Não foram efetuadas alterações.</p>
<p>Termo de Posse (Art. 40)</p>		
<p>Art. [=] – A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.</p>	<p>Art. [=] – A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo [=].</p>	<p>As alterações efetuadas nas cláusulas refletem a racionalização de documentação e procedimentos, uma vez que, de acordo com o Art. 6º do Regulamento, ele é aplicável aos administradores e membros do conselho fiscal. Não obstante, faz-se necessário que o termo de posse (*) contemple sujeição dos</p>

<p>Art. [=] – A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.</p>		<p>administradores e membros do conselho fiscal à cláusula compromissória.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão ajustar as referidas cláusulas – consolidando-as em uma única – incluindo menção explícita de sujeição à arbitragem com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p> <p><i>(*) Ou documento assemelhado, na hipótese de se tratar de administrador ou membro do conselho fiscal eleito antes de 02/01/2018.</i></p>
	<p>Manifestação em OPA (Art. 21)</p>	
<p>Art. [=] – Compete ao Conselho de Administração:</p> <p>(...)</p> <p>(=) – manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a simplificação dos estatutos sociais, considerando que o Regulamento contempla essa obrigação em seu Art. 21. Com relação ao conteúdo mínimo da manifestação do CA, os ajustes efetuados visaram à racionalização de redação e inserção de item a respeito das alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.</p> <p>Dessa forma, cabe às companhias a faculdade de ajustar ou excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível.</p>

<p>sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.</p>		
	<p>Alienação de Controle (Arts. 37 e 38)</p>	
<p>Art. [=] – A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.</p>	<p>Art. [=] – A alienação direta ou indireta de controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.</p>	<p>As alterações efetuadas nessa cláusula e correlatas refletem a racionalização da redação, que passou a incorporar a alienação indireta de controle, nos termos do Art. 37 do Regulamento, além da supressão de dispositivos implicitamente contemplados na regra de <i>tag along</i> e do pagamento da diferença.</p> <p>Dessa forma, considerando o conjunto de alterações, as companhias deverão ajustar a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>§ único – A oferta pública de que trata este artigo será exigida ainda: (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações,</p>	<p>Não há cláusula correspondente, tendo-se em vista que o item (i) já se encontra implicitamente contemplado na regra de <i>tag along</i> prevista no Regulamento do Novo Mercado e o item (ii) que trata da alienação</p>	<p>A alteração efetuada reflete a racionalização e outras simplificações, conforme comentários acima.</p>

<p>que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.</p>	<p>indireta, foi incorporado à cláusula imediatamente anterior. Adicionalmente, a obrigação relativa ao valor atribuído no âmbito da alienação indireta corresponde à previsão constante do Regulamento do Novo Mercado (Art. 38) e da ICVM 361 que regula as ofertas públicas de aquisição de ações.</p>	<p>Dessa forma, considerando o conjunto de alterações mencionadas acima, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>Art. [=] – Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no Artigo [=] acima; e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.</p>	<p>Não há cláusula correspondente, tendo-se em vista que o item (i) já se encontra implicitamente contemplado na regra de <i>tag along</i> prevista no Regulamento do Novo Mercado e o item (ii) foi excluído no processo de revisão do referido regulamento.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a racionalização da redação das regras aplicáveis à alienação de controle, além da exclusão da obrigação do pagamento da diferença entre o preço da OPA (<i>tag along</i>) e o valor pago aos acionistas que alienaram ações em bolsa antes da alteração do controle.</p> <p>Dessa forma, considerando o conjunto de alterações mencionadas acima, além da supressão do pagamento da diferença, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>

<p>Art. [=] – A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a racionalização de documentação e procedimentos, uma vez que, de acordo com o Art. 6º do Regulamento, ele é aplicável aos acionistas, incluindo os acionistas controladores, tornando o termo de anuência inaplicável.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula devido à perda de objeto com a maior brevidade possível.</p>
<p>Art. [=] – Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto os seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a racionalização de documentação e procedimentos, uma vez que, de acordo com o Art. 6º do Regulamento, ele é aplicável aos acionistas, incluindo os acionistas controladores, tornando o termo de anuência inaplicável.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula devido à perda de objeto com a maior brevidade possível.</p>
	<p>Saída do Novo Mercado (Arts. 41 a 45) e Reorganização Societária (Art. 46)</p>	
<p>Art. [=] – Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos [=]^o a</p>	<p>Não há cláusula correspondente, tendo-se em vista a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado e a convergência, na medida do possível, com os procedimentos previstos na ICVM 361 relativos à OPA para Cancelamento de Registro.</p>	<p>As alterações efetuadas refletem a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado (Arts. 42 a 45) que visou à convergência, na medida do possível, com os procedimentos previstos na ICVM 361 relativos à OPA para Cancelamento de Registro.</p>

<p>[=]º deste Artigo, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.</p>		<p>Nesse mesmo sentido, cabe destacar a substituição do termo “valor econômico” por “preço justo” – entendida como alteração formal para fins de alinhamento com a terminologia utilizada na Lei das Sociedades Anônimas (art. 4º, § 4º) e na ICVM 361, sem impacto de ordem material.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir ou ajustar a referida cláusula e correlatas com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>§ [=] – O laudo de avaliação referido no <i>caput</i> deste Artigo deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus Administradores e/ou do(s) Acionista(s) Controlador(es), além de satisfazer os requisitos do § 1º do Artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo Artigo.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>As alterações efetuadas refletem a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado (Arts. 42 a 45) que visou à convergência, na medida do possível, com os procedimentos previstos na ICVM 361 relativos à OPA para Cancelamento de Registro.</p> <p>Não obstante, cabe às companhias a faculdade de excluir ou manter a referida cláusula.</p>
<p>§ [=] – A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando</p>	<p>Não há cláusula correspondente, tendo-se em vista que a escolha do avaliador pelos acionistas minoritários (detentores de ações em circulação) foi substituída pela combinação do quórum de aceitação da OPA de 1/3 e possibilidade de um segundo laudo.</p>	<p>As alterações efetuadas refletem a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado (Arts. 42 a 45) que visou à convergência, na medida do possível, com os procedimentos previstos na ICVM 361 relativos à OPA para Cancelamento de Registro.</p>

<p>os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.</p>		<p>Não obstante, cabe às companhias a faculdade de excluir ou manter referida cláusula, observada a inclusão de requisitos adicionais – quórum de aceitação da OPA de 1/3 e possibilidade de um segundo laudo – em substituição à escolha do avaliador.</p>
<p>Art. [=] – Compete ao Conselho de Administração: (...) (=) – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Novo Mercado.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>As alterações efetuadas refletem a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado (Arts. 42 a 45) que visou à convergência, na medida do possível, com os procedimentos previstos na ICVM 361 relativos à OPA para Cancelamento de Registro.</p> <p>Não obstante, cabe às companhias a faculdade de excluir ou manter a referida cláusula.</p>
<p>Art. [=] – Caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de</p>	<p>Não há cláusula correspondente, não obstante tenha havido reformulação das regras aplicáveis à reorganização societária de companhias listadas no Novo Mercado.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a combinação da reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado e à reorganização societária de companhias listadas no segmento.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>

<p>120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos [=]º a [=]º do Artigo [=], respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.</p>		
<p>Art. [=] – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a combinação da reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado e à reorganização societária de companhias listadas no segmento.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>§ [=] – A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia,</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a combinação da reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado e à reorganização societária de companhias listadas no segmento.</p>

<p>deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>		<p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>§ [=] – Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a combinação da reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado e à reorganização societária de companhias listadas no segmento.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>Art. [=] – A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo [=] deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado, conforme comentários acima.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
<p>§ [=] O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no <i>caput</i> desse artigo.</p>	<p>Não há cláusula correspondente.</p>	<p>A alteração efetuada reflete a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado, conforme comentários acima.</p>

		Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível , uma vez que tais regras já entraram em vigor.
§ [=] Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no <i>caput</i> decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no <i>caput</i> .	Não há cláusula correspondente.	A alteração efetuada reflete a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado, conforme comentários acima. Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível , uma vez que tais regras já entraram em vigor.
§ [=] Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no <i>caput</i> ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.	Não há cláusula correspondente.	A alteração efetuada reflete a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado, conforme comentários acima. Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior brevidade possível , uma vez que tais regras já entraram em vigor.
§ [=] Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo [=] acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no <i>caput</i> , o(s) qual(is), presente(s) na	Não há cláusula correspondente.	A alteração efetuada reflete a reformulação das regras aplicáveis à saída do Novo Mercado, conforme comentários acima. Dessa forma, as companhias deverão excluir a referida cláusula com a maior

<p>assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>		<p>brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
	<p>Arbitragem (art. 39)</p>	
<p>Art. [=] – A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>	<p>Art. [=] – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>	<p>A alteração efetuada nessa cláusula reflete a reformulação da redação e inserção de normativos aplicáveis.</p> <p>Dessa forma, as companhias deverão ajustar a referida cláusula com a maior brevidade possível, uma vez que tais regras já entraram em vigor.</p>
	<p>Comitê de Auditoria (Art. 22)</p>	

<p>Não havia cláusula correspondente.</p>	<p>Art. [=] – O comitê de auditoria, órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração, é composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que ao menos 1 (um) é conselheiro independente, e ao menos 1 (um) deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.</p> <p>§ [=] – O mesmo membro do comitê de auditoria pode acumular ambas as características referidas no <i>caput</i>.</p> <p>§ [=] – As atividades do coordenador do comitê de auditoria estão definidas em seu regimento interno, aprovado pelo conselho de administração.</p> <p>Art. [=] – Compete ao comitê de auditoria, entre outras matérias:</p> <p>(=) – opinar sobre a contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;</p> <p>(=) – avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;</p> <p>(=) – acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da Companhia;</p> <p>(=) – avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia;</p> <p>(=) – avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia,</p>	<p>A alteração efetuada reflete a criação de requisito adicional no Regulamento do Novo Mercado que passou a exigir a instalação de Comitê de Auditoria, estatutário ou não.</p> <p>Dessa forma, a inserção das referidas cláusulas é aplicável somente às companhias que optarem por adotar o comitê de auditoria estatutário.</p>
---	--	--

	<p>incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e</p> <p>(=) – possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.</p>	
--	--	--

Elaborado pela Diretoria de Emissores / Superintendência de Regulação, Orientação e Enforcement de Emissores da B3 (em 09/03/2018).